

Bruxelas, 4 de setembro de 2023
(OR. en)

12574/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0307(COD)**

**MI 708
CODEC 1520**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 502 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera e retifica a Diretiva 2005/36/CE no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais formados na Roménia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 502 final.

Anexo: COM(2023) 502 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.9.2023
COM(2023) 502 final

2023/0307 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera e retifica a Diretiva 2005/36/CE no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais formados na Roménia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O reconhecimento rápido e eficaz das qualificações profissionais para o acesso a profissões regulamentadas é essencial para que as liberdades fundamentais do mercado interno funcionem para os cidadãos da UE. A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ («Diretiva Qualificações Profissionais») estabelece as regras relativas ao reconhecimento transfronteiriço das qualificações para o acesso a profissões regulamentadas, bem como os requisitos mínimos de formação para várias profissões, incluindo enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.

Nos termos da Diretiva Qualificações Profissionais, os Estados-Membros são obrigados, a pedido do titular e sem condições adicionais, a reconhecer as qualificações dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais detidas por cidadãos da UE que cumpram os requisitos mínimos previstos na diretiva, se os títulos de formação estiverem enumerados no anexo pertinente. Esses títulos de formação dizem respeito à formação iniciada após a data de referência, que geralmente corresponde à data de adesão à UE do país em que a qualificação foi obtida. Além disso, os Estados-Membros são obrigados a reconhecer determinadas qualificações que não satisfazem os requisitos mínimos se o requerente puder provar um número específico de anos de experiência profissional, tal como previsto nas disposições relativas aos direitos adquiridos. Por último, para aqueles que não podem beneficiar de nenhuma destas duas possibilidades, aplicar-se-á, em princípio, o sistema geral de reconhecimento. No âmbito deste sistema, se existirem diferenças substanciais entre as qualificações do requerente e as exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento que não possam ser cobertas por conhecimentos, aptidões e competências adquiridos pelo requerente no âmbito da sua experiência profissional ou da aprendizagem ao longo da vida, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir medidas de compensação sob a forma de uma prova de aptidão ou de um estágio de adaptação antes de lhe conceder o acesso à profissão regulamentada. Se o cidadão da UE não puder beneficiar de qualquer regime de reconhecimento ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE, o pedido deve, em princípio, ser apreciado pelo Estado-Membro de acolhimento nos termos das regras do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da UE (TJUE).

A organização do reconhecimento das qualificações dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais durante a adesão à UE é um processo complexo, que implica a adaptação dos programas de formação existentes para garantir que, a partir da data de adesão, os estudantes só podem inscrever-se em cursos de formação conformes. Além disso, as pessoas que iniciaram uma formação não conforme antes da data de referência terão de cumprir requisitos adicionais para poderem beneficiar do reconhecimento transfronteiriço.

A fim de facilitar o reconhecimento das qualificações de enfermeiro responsável por cuidados gerais cujas qualificações não cumpriam os requisitos mínimos de formação à data da adesão, a Roménia criou um programa de atualização na sequência de uma recomendação introduzida no considerando 36 da Diretiva 2013/55/UE que alterou a Diretiva 2005/36/CE.

A Roménia introduziu o programa através do Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 do

¹ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

ministro da Educação Nacional e do ministro da Saúde². O programa foi aprovado pela Ordem dos Enfermeiros, Parteiras e Auxiliares Médicos da Roménia e pelo Despacho n.º 5114/2014 do ministro da Educação Nacional³.

Antes do seu lançamento, o conteúdo do programa foi debatido com a Comissão e com peritos dos Estados-Membros. Os peritos analisaram as formações ministradas no passado pela Roménia nos níveis de ensino pós-secundário e superior, a fim de determinar em que medida essas formações cumpriam os requisitos mínimos previstos na Diretiva Qualificações Profissionais. Os cursos de atualização foram posteriormente concebidos de forma a colmatar as lacunas identificadas. Com vista a implementar o programa de atualização no ensino pós-secundário, o Ministério da Educação Nacional, o Ministério da Saúde, a Ordem romena dos Enfermeiros, Parteiras e Auxiliares Médicos e a Comissão Nacional de Reconhecimento de Hospitais organizaram, entre 2013 e 2014, oito ações de formação de formadores com peritos de vários Estados-Membros.

O programa de atualização teve início no ano letivo de 2014-2015. De acordo com o Ministério da Educação e Investigação romeno, no final do ano letivo de 2018-2019, o programa tinha sido concluído por 23 diplomados do ensino superior e mais de 3 000 diplomados do ensino pós-secundário.

Em março e maio de 2018, a Roménia apresentou aos Estados-Membros a execução do programa de atualização do Grupo de Coordenadores para o Reconhecimento das Qualificações Profissionais.

A Diretiva Qualificações Profissionais, tal como atualmente aplicável, não obriga os Estados-Membros de acolhimento a reconhecer automaticamente as qualificações dos enfermeiros que concluíram com êxito o programa de atualização. As regras atuais apenas obrigam o Estado-Membro de acolhimento a considerar o programa de atualização como prova de competências e conhecimentos adicionais adquiridos caso a caso no âmbito do processo de reconhecimento ao abrigo do sistema geral. No entanto, a Comissão prevê uma revisão das disposições da diretiva relativas aos direitos adquiridos para os enfermeiros romenos, na sequência da avaliação dos resultados do programa de atualização. Essa avaliação foi publicada num relatório da Comissão em 11 de maio de 2020⁴.

Por conseguinte, a Comissão propõe uma alteração específica das regras relativas aos direitos adquiridos especiais estabelecidas no artigo 33.º-A da Diretiva 2005/36/CE, a fim de facilitar o processo de reconhecimento dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais que tenham concluído o programa romeno de atualização. Designadamente, a Comissão propõe que estes enfermeiros beneficiem do reconhecimento ao abrigo de direitos adquiridos especiais, sem necessidade de provarem experiência profissional.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Foram introduzidos direitos adquiridos especiais, incluindo a possibilidade de seguir um programa de atualização, para enfermeiros e parteiras polacos que iniciaram ou concluíram a

² Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 do ministro da Educação Nacional e do ministro da Saúde, de 11 de agosto de 2014, relativo à aprovação do programa especial de atualização da formação inicial de enfermeiro responsável por cuidados gerais adquirida antes de 1 de janeiro de 2007 para diplomados do ensino pós-secundário e do ensino superior (Jornal Oficial da Roménia n.º 624 de 26 de agosto de 2014).

³ Despacho n.º 5114/2014 do ministro da Educação Nacional relativo à aprovação da metodologia de organização, realização e conclusão do programa especial de atualização da formação inicial de enfermeiro responsável por cuidados gerais adquirida antes de 1 de janeiro de 2007 para diplomados do ensino pós-secundário (Jornal Oficial da Roménia n.º 5 de 6 de janeiro de 2015).

⁴ COM/2020/191 final e SWD/2020/79 final.

sua formação antes da adesão da Polónia à UE. A presente proposta é coerente com a abordagem adotada no passado.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta baseia-se nos artigos 46.º, 53.º, n.º 1, e 62.º do TFUE.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta incide sobre um domínio que não é da competência exclusiva da UE.

O objetivo da diretiva não pode ser suficientemente alcançado através de uma ação dos Estados-Membros, pois tal resultaria inevitavelmente em requisitos divergentes que criariam obstáculos à mobilidade transfronteiriça dos profissionais em causa e em desigualdades de tratamento. As alterações ao atual regime jurídico implicam a alteração de uma diretiva existente, o que só pode ser alcançado por legislação da UE. Por conseguinte, a presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

• Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade exige que qualquer ação seja específica e não exceda o necessário para alcançar os objetivos definidos. As alterações propostas respeitam este princípio, uma vez que se limitam ao necessário para facilitar o reconhecimento das qualificações dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais que tenham concluído com êxito o programa de atualização romeno.

3. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS

Os Estados-Membros foram consultados em 2018 através do grupo de peritos da Comissão – o Grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais⁵. Os peritos dos Estados-Membros analisaram as informações e os documentos fornecidos pela Roménia sobre a execução do programa e enviaram à Comissão informações sobre os resultados do programa. A Roménia respondeu satisfatoriamente a todas as perguntas e observações dos Estados-Membros. Nenhum Estado-Membro se opôs à proposta de que os diplomados devem beneficiar de um regime de reconhecimento mais favorável do que o atualmente previsto na disposição relativa ao direito adquirido, a saber, sem a necessidade de cumprir o requisito de experiência profissional específica.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente iniciativa não tem implicações orçamentais significativas. No que diz respeito aos recursos administrativos necessários nos Estados-Membros para processar os pedidos de reconhecimento, esta iniciativa irá contribuir para reduzir os atuais encargos administrativos. Em vez do sistema geral de reconhecimento, mais moroso, as disposições alteradas em matéria de direitos adquiridos aplicar-se-ão aos diplomados do programa de atualização, o que permitirá um processo de reconhecimento automático.

⁵ JO L 79 de 20.3.2007, p. 38.

5. EXPLICAÇÃO PORMENORIZADA DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA PROPOSTA

5.1. Disposições da Diretiva Qualificações Profissionais atualmente aplicáveis aos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais na Roménia

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva Qualificações Profissionais, os cidadãos da UE beneficiam do reconhecimento automático se: i) possuírem os títulos de formação romenos de enfermeiro responsável por cuidados gerais enumerados no ponto 5.2.2 do anexo V da diretiva; e ii) a sua formação tiver tido início após a data de adesão de 1 de janeiro de 2007 e satisfizer os requisitos mínimos previstos na diretiva.

Os cidadãos da UE com um título de formação romeno de enfermeiro responsável por cuidados gerais cuja formação não satisfaça os requisitos mínimos são elegíveis para reconhecimento ao abrigo das disposições em matéria de direitos adquiridos estabelecidas no artigo 33.º-A da diretiva, se preencherem os requisitos previstos nesse artigo. Em concreto, o seu título de formação é um dos enumerados nesse artigo: a) *Certificat de competențe profesionale de asistent medical generalist* com estudos pós-secundários, obtido numa *școală postliceală*, comprovando formação iniciada antes de 1 de janeiro de 2007; ou b) *Diplomă de absolvire de asistent medical generalist*, com curso superior de curta duração, comprovando formação iniciada antes de 1 de outubro de 2003; ou c) *Diplomă de licență de asistent medical generalist*, com curso superior de longa duração, comprovando formação iniciada antes de 1 de outubro de 2003. Além disso, devem demonstrar experiência profissional, tal como especificado no mesmo artigo, designadamente apresentando um certificado que comprove que exerceram de forma efetiva e legal as atividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais na Roménia, tendo inclusivamente assumido total responsabilidade pelo planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem aos pacientes, durante um período de, pelo menos, três anos consecutivos, nos cinco anos anteriores à data de emissão do certificado.

As qualificações dos cidadãos da UE com um título de formação profissional de enfermeiro responsável por cuidados gerais que tenham recebido formação na Roménia mas não preencham os requisitos para o reconhecimento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, ou do artigo 33.º-A da diretiva são avaliadas pelos Estados-Membros de acolhimento no âmbito do sistema geral de reconhecimento. Essa avaliação é realizada em conformidade com os artigos 10.º a 14.º da diretiva. No âmbito do sistema geral, se existirem diferenças substanciais, em termos de formação, entre as qualificações do requerente e as que são exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento, e essas lacunas não puderem ser colmatadas pela experiência profissional ou pela aprendizagem ao longo da vida, o Estado-Membro de acolhimento pode impor medidas de compensação sob a forma de uma prova de aptidão ou de um estágio de adaptação.

Se o cidadão da UE titular de qualificações romenas não puder beneficiar de nenhum regime de reconhecimento ao abrigo da diretiva, o pedido deve ser apreciado pelo Estado-Membro de acolhimento ao abrigo das regras do TFUE e da jurisprudência pertinente do TJUE.

5.2. Disposições específicas da proposta

5.2.1. Facilitação do reconhecimento ao abrigo dos direitos adquiridos específicos dos diplomados do programa de atualização da Roménia

A Comissão propõe a revisão das disposições em matéria de direitos adquiridos aplicáveis às qualificações romenas de enfermeiro responsável por cuidados gerais (artigo 33.º-A da Diretiva Qualificações Profissionais). A revisão tem em conta os resultados dos programas de atualização do ensino pós-secundário e superior e garante que os licenciados podem

beneficiar dos direitos adquiridos sem terem de provar a experiência profissional. Para o efeito, propõe-se o aditamento de um novo número ao artigo 33.º-A da diretiva.

O novo número proposto (n.º 3) refere-se, na alínea a), aos títulos de formação com base nos quais os enfermeiros foram autorizados a frequentar os programas de atualização, nomeadamente os documentos comprovativos enumerados no artigo 33.º-A da diretiva, bem como os documentos comprovativos do nível pós-secundário referidos no artigo 4.º do Despacho romeno n.º 5114, de 15 de dezembro de 2014: ((a) Diplomă de absolvire a Școlii Tehnice Sanitare (1978); b) Diplomă/Certificat de absolvire a Școlii Postliceale/Certificat de competențe profesionale (liceu sanitar plus curs de echivalare școală postliceală cu durată de 1 an); c) Diplomă de absolvire a Școlii Postliceale Sanitare (1991-1994); d) Certificat de absolvire a Școlii Postliceale Sanitare (1992-1995); e) Certificat de competențe profesionale (2006-2009)).

Para os diplomados do ensino pós-secundário, o programa foi oferecido por escolas profissionais de nível pós-secundário públicas e privadas acreditadas. No que diz respeito à formação propriamente dita, o anexo I do Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 contém cinco programas de atualização específicos para os titulares de cada qualificação pós-secundária indicada como título de formação no artigo 4.º do Despacho n.º 5114, de 15 de dezembro de 2014.

Para os diplomados do ensino superior, o programa foi oferecido por instituições de ensino superior acreditadas. O anexo II do Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 contém um programa curricular específico para estes diplomados.

O novo n.º 3 proposto para o artigo 33.º-A faz referência, na alínea b), a dois tipos de títulos de formação emitidos aos diplomados do programa de atualização, consoante as categorias acima referidas a que pertençam: um certificado de atualização das competências profissionais (*certificatul de revalorizare a competențelor profesionale*) para diplomados do ensino pós-secundário e um diploma de licenciatura (*diplomă de licență*) para diplomados do ensino superior.

5.2.2. Reconhecimento ao abrigo dos direitos adquiridos específicos dos enfermeiros romenos que não seguiram o programa de atualização

Os direitos adquiridos especiais atualmente aplicáveis, estabelecidos no artigo 33.º-A da Diretiva 2005/36/CE, permitem aos nacionais dos Estados-Membros que possuem os títulos de formação previstos no referido artigo obter o reconhecimento das suas qualificações romenas noutro Estado-Membro, se apresentarem um certificado de experiência profissional que satisfaça os critérios especificados. Esses direitos adquiridos devem continuar a aplicar-se aos enfermeiros que se encontrem na situação descrita no artigo 33.º-A e que não tenham seguido o programa de atualização.

5.2.3. Aplicação do regime geral (título III, capítulo I, da diretiva)

Em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva Qualificações Profissionais, o sistema geral de reconhecimento aplica-se a todas as profissões não abrangidas pelo título III, capítulos II e III, da diretiva. O sistema aplica-se igualmente nos casos enumerados no artigo 10.º em que o requerente, por razões específicas e excecionais, não satisfaça as condições estabelecidas nesses capítulos. Nos termos do artigo 10.º, alínea b), tais casos incluem, para os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, uma situação em que o requerente não preenche os requisitos para a prática profissional efetiva e legal referida no artigo 33.º. O artigo 33.º diz respeito aos direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, enquanto o artigo 33.º-A diz respeito aos direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais formados na Roménia. Estes últimos não são

especificamente mencionados no artigo 10.º, alínea b). A fim de evitar quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade do sistema geral aos enfermeiros que não podem beneficiar dos direitos adquiridos ao abrigo do artigo 33.º-A, a Comissão propõe o aditamento de uma referência ao artigo 33.º-A no artigo 10.º, alínea b).

2023/0307 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera e retifica a Diretiva 2005/36/CE no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais formados na Roménia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 46.º, o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, são aplicáveis disposições específicas em matéria de direitos adquiridos ao reconhecimento de determinadas qualificações profissionais, como o título de enfermeiro responsável por cuidados gerais emitido na Roménia.
- (2) Os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais cuja formação não satisfaça os requisitos mínimos previstos na Diretiva 2005/36/CE e que tenha tido início antes da adesão da Roménia à UE podem beneficiar do reconhecimento ao abrigo do artigo 33.º-A da Diretiva 2005/36/CE, se preencherem os requisitos aí especificados. Se esses requisitos não forem cumpridos, o pedido de reconhecimento é avaliado pelo Estado-Membro de acolhimento no âmbito do sistema geral de reconhecimento, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º da Diretiva 2005/36/CE.
- (3) Não existe uma referência específica ao artigo 33.º-A da Diretiva 2005/36/CE no seu artigo 10.º, alínea b), devido a um erro. Para deixar claro que os artigos 10.º a 14.º da Diretiva 2005/36/CE se aplicam nos casos em que o enfermeiro não cumpre os requisitos do artigo 33.º-A, esse erro deve ser corrigido.

⁶ JO C , de , p. .

⁷ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

- (4) A Roménia estabeleceu um programa especial de atualização que visa permitir aos participantes atualizar as suas qualificações profissionais, a fim de satisfazerem todos os requisitos mínimos de formação estabelecidos para a profissão de enfermeiro responsável por cuidados gerais na Diretiva 2005/36/CE. Para o efeito, a Roménia contactou previamente outros Estados-Membros e a Comissão.
- (5) A Roménia introduziu o programa através do Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 do ministro da Educação Nacional e do ministro da Saúde⁸. O programa foi aprovado pela Ordem romena dos Enfermeiros, Parteiras e Auxiliares Médicos e pelo Despacho n.º 5114/2014 do ministro da Educação Nacional⁹.
- (6) Esse programa especial de atualização foi criado para os titulares dos títulos de formação referidos no artigo 33.º-A da Diretiva 2005/36/CE, bem como para os titulares de determinados títulos de formação pós-secundária enumerados no artigo 4.º do Despacho n.º 5114/2014 do ministro da Educação Nacional.
- (7) Em 2018, a Roménia apresentou os resultados do programa especial de atualização ao grupo de peritos competente (Grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais), sendo que, na sequência de consultas, nenhum Estado-Membro levantou objeções à proposta de os diplomados passarem a beneficiar de um regime de reconhecimento mais favorável.
- (8) Em 11 de maio de 2020, a Comissão publicou, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE, um relatório sobre os resultados do programa especial de atualização¹⁰. O relatório conclui que a Roménia implementou o programa de atualização negociado previamente com os Estados-Membros para permitir que os participantes no programa atualizassem as suas qualificações de maneira a cumprirem os requisitos mínimos estabelecidos na Diretiva 2005/36/CE.
- (9) A fim de incluir o programa especial de atualização nos critérios de reconhecimento ao abrigo dos direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais formados na Roménia, é conveniente adaptar o artigo 33.º-A da Diretiva 2005/36/CE de modo a que os enfermeiros que apresentem títulos comprovativos da conclusão do programa possam beneficiar do reconhecimento sem necessidade de provarem experiência profissional na Roménia, como é atualmente o caso.
- (10) Consequentemente, a Diretiva 2005/36/CE deve ser alterada e retificada em conformidade,

⁸ Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 do ministro da Educação Nacional e do ministro da Saúde, de 11 de agosto de 2014, relativo à aprovação do programa especial de atualização da formação inicial de enfermeiro responsável por cuidados gerais adquirida antes de 1 de janeiro de 2007 para diplomados do ensino pós-secundário e do ensino superior (Jornal Oficial da Roménia n.º 624 de 26 de agosto de 2014).

⁹ Despacho n.º 5114/2014 do ministro da Educação Nacional relativo à aprovação da metodologia de organização, realização e conclusão do programa especial de atualização da formação inicial de enfermeiro responsável por cuidados gerais adquirida antes de 1 de janeiro de 2007 para diplomados do ensino pós-secundário (Jornal Oficial da Roménia n.º 5 de 6 de janeiro de 2015).

¹⁰ COM/2020/191 final e SWD/2020/79 final.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2005/36/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 10.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) No caso dos médicos com formação de base, médicos especialistas, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, dentistas especialistas, veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitetos, sempre que o migrante não satisfaça os requisitos de prática profissional efetiva e lícita a que se referem os artigos 23.º, 27.º, 33.º, 33.º-A, 37.º, 39.º, 43.º e 49.º;»

(2) O artigo 33.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º-A

Direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais na Roménia

1. No que diz respeito ao título romeno de enfermeiro responsável por cuidados gerais, apenas são aplicáveis as disposições relativas aos direitos adquiridos previstas nos n.ºs 2 e 3.

2. No caso de nacionais de Estados-Membros que tenham recebido a formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais na Roménia e cuja formação não satisfaça os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 31.º, os Estados-Membros reconhecem como sendo prova suficiente os seguintes títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, desde que esses títulos sejam acompanhados de um certificado que declare que esses nacionais de um Estado-Membro exerceram de forma efetiva e lícita a atividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais na Roménia, tendo inclusivamente assumido total responsabilidade pelo planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem aos pacientes, durante um período de, pelo menos, três anos consecutivos, nos cinco anos anteriores à data de emissão do certificado:

a) *Certificat de competențe profesionale de asistent medical generalist* com estudos pós-secundários, obtido numa *școală postliceală*, comprovando formação iniciada antes de 1 de janeiro de 2007;

b) *Diplomă de absolvire de asistent medical generalist*, com curso superior de curta duração, comprovando formação iniciada antes de 1 de outubro de 2003;

c) *Diplomă de licență de asistent medical generalist*, com curso superior de longa duração, comprovando formação iniciada antes de 1 de outubro de 2003.

3. Os Estados-Membros devem reconhecer os seguintes títulos de formação de enfermeiros responsáveis por cuidados gerais:

a) os títulos de formação referidos no n.º 2, bem como os títulos de formação de nível pós-secundário enumerados no artigo 4.º do Despacho n.º 5114/2014 do ministro da Educação Nacional relativo à aprovação da metodologia de organização, realização e conclusão do programa especial de atualização da formação inicial de enfermeiro responsável por cuidados gerais adquirida antes de 1 de janeiro de 2007 para diplomados do ensino pós-secundário (Jornal Oficial da Roménia n.º 5, de 6 de janeiro de 2015), desde que esses títulos sejam acompanhados de um dos seguintes elementos:

b) os títulos de formação obtidos com base num programa especial de atualização:

i) o *Diplomă de licență* referido no artigo 3.º, n.º 2, do Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 do ministro da Educação Nacional e do ministro da Saúde, de 11 de agosto de 2014, relativo à aprovação do programa especial de atualização da formação inicial de enfermeiro responsável por cuidados gerais adquirida antes de 1 de janeiro de 2007 para diplomados do ensino pós-secundário e do ensino superior (Jornal Oficial da Roménia n.º 624, de 26 de agosto de 2014), acompanhado de um suplemento ao diploma que certifique que o estudante completou o programa especial de atualização, ou

ii) o *Certificatul de revalorizare a competențelor profesionale* referido no artigo 3.º, n.º 1, no anexo 3 do Despacho Conjunto n.º 4317/943/2014 do ministro da Educação Nacional e do ministro da Saúde, de 11 de agosto de 2014, e no artigo 16.º do Despacho n.º 5114/2014 do ministro da Educação Nacional relativo à aprovação da metodologia de organização, realização e conclusão do programa especial de atualização da formação inicial de enfermeiro responsável por cuidados gerais adquirida antes de 1 de janeiro de 2007 para diplomados do ensino pós-secundário (Jornal Oficial da Roménia n.º 5, de 6 de janeiro de 2015).».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até... [SP: *inserir data: um ano após a entrada em vigor da presente diretiva*], o mais tardar. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*